

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca (entidade sem fins lucrativos sediada em Paraíso do Tocantins/TO), diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 0157.981-77/2003 destinado à “execução de capacitação de agricultores através da Aesca”, com vigência prevista para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010.

2. A movimentação dos recursos alocados ao referido ajuste obedeceu a três etapas distintas: i) a primeira se relacionou com a transferência dos recursos federais e da contrapartida para a conta corrente específica do contrato de repasse (na CEF); ii) a segunda correspondeu à liberação do saldo dessa conta corrente para o resgate por parte da entidade contratada; e iii) a terceira se relacionou com o efetivo resgate desses recursos pela entidade contratada, com vistas à execução do objeto ajustado.

3. O valor previsto para a execução do plano de trabalho alcançou a importância de R\$ 110.260,00, com R\$ 14.640,00 a título de contrapartida e R\$ 95.620,00 à conta da CEF, tendo os recursos federais sido transferidos por meio da Ordem Bancária 2004OB000034, de 25/3/2004, com o depósito, em 29/3/2004, na conta corrente vinculada ao contrato de repasse.

4. A liberação do saldo da conta corrente específica do aludido contrato de repasse se deu em três parcelas, nas seguintes condições:

DATA	VALOR (R\$)
5/5/2004	39.700,00
18/10/2004	43.420,00
19/9/2006	27.140,00
TOTAL	110.260,00

5. Já o efetivo resgate dos recursos depositados na conta específica do ajuste, por parte da entidade contratada, ocorreu nas seguintes condições:

DATA	VALOR (R\$)
5/5/2004	35.300,00
30/11/2004	37.658,17
26/9/2006	19.501,83
23/10/2006	2.240,00
7/11/2006	920,00
TOTAL	60.320,00

6. A execução do aludido ajuste alcançou a gestão de três responsáveis à frente da associação, no cargo de coordenador-geral e/ou presidente, abrangendo os seguintes períodos:

Responsável	Período de gestão
Uberlan Rodrigues de Oliveira	11/2/2003 a 11/2/2005
Hailton Cesar Sousa Silva	11/2/2005 a 11/2/2009
José Garcia Barbosa de Sousa	12/2/2009 a 11/2/2011

7. O parecer do tomador de contas (Peça 1, p. 241 a 249) foi pela aprovação da prestação de contas apenas em relação à 1ª parcela dos recursos despendidos, destacando que, para as outras duas parcelas, foi apontada a omissão no dever de prestar contas com a existência, assim, do débito no valor de R\$ 60.320,00 a ser ressarcido por parte da Aesca.

8. Após as sucessivas notificações dos responsáveis (sem sucesso), o controle interno opinou pela irregularidade das contas da Aesca com a imputação solidária do débito aos Srs. Uberlan Rodrigues de Oliveira, Hailton Cesar Sousa Silva e José Garcia Barbosa de Sousa.

9. No âmbito do TCU, a entidade contratada (Aesca) e os responsáveis foram regularmente citados, mas nenhum deles apresentou as suas alegações de defesa, passando à condição de revéis, para todos os efeitos, com o normal prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Após a análise final do feito, a Secex/TO emitiu os seus pareceres uniformes pela irregularidade das contas, com a imputação do débito apurado nos autos, mas sem a aplicação da multa legal, por entender que já teria operado a prescrição da pretensão punitiva do TCU, considerando, para tanto, que o termo inicial do prazo prescricional estaria fixado na data do último repasse federal, em 30/11/2004, ao tempo em que o termo final recaiu no dia da ordem de citação pelo TCU, em 18/11/2015.

11. De outra sorte, o MPTCU divergiu parcialmente da proposta da Secex/TO, anotando que as quatro parcelas constituintes do débito não deveriam ser imputadas solidariamente a todos os gestores, por corresponderem a períodos sob diferentes gestões, devendo ser imputadas na medida da responsabilidade efetiva de cada um desses gestores, conforme o respectivo período à frente da administração da entidade.

12. Por esse ângulo, o **Parquet** especial propôs a irregularidade das contas dos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa, com a imputação do débito equivalente à cada gestão, mas sem a aplicação da multa legal, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU, destacando que, no caso do Sr. Uberlan, não caberia a imputação pela omissão, uma vez que a responsabilidade pela prestação de contas teria ultrapassado o período da sua gestão.

13. Incorporo o parecer do MPTCU a estas razões de decidir, com exceção da suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU, destacando que ele melhor retrata a correta responsabilização de cada um dos gestores em função das diferentes parcelas repassadas à entidade contratada.

14. Bem se vê que os elementos contidos nos autos confirmam as irregularidades apontadas nos pareceres do controle interno e da Secex/TO, não assistindo melhor sorte aos responsáveis do que a condenação em débito proposta pelo **Parquet** especial.

15. Todavia, no que diz respeito à suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU, peço licença para divergir do MPTCU, por entender que não se operou a aludida prescrição, já que, nos casos de omissão no dever de prestar contas, o termo inicial para a contagem do correspondente prazo prescricional deve, no mínimo, ser fixado na data limite para a prestação de constas final do ajuste, o que se deu, no presente caso concreto, em 7/8/2010 (noventa dias após o encerramento da vigência do ajuste). E, assim, como a citação dos responsáveis foi ordenada em 18/11/2015, a referida prescrição não incidiu sobre o presente caso concreto, em consonância com o Acórdão 1441/2006-TCU-Plenário.

16. De todo modo, deve ser promovida a exclusão da responsabilidade do Sr. José Garcia Barbosa de Sousa na presente TCE, vez que ele não teria praticado atos de gestão com os recursos oriundos aportados pelo aludido contrato de repasse.

17. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

18. Por conseguinte, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário, diante dos robustos indícios de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

19. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, para condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado nestes autos, na medida das suas responsabilidades, com fulcro no art. 16, III, “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de março de 2017.



Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator